



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a iniciativa, em seu artigo 45, c/c com o art. 69, incisos II, III e XIII dispõem sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativas do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 1.571/2025 A proposta apresenta inovações na estrutura administrativa de Pouso Alegre, com destaque para a criação da Secretaria Municipal de Defesa Social, responsável por coordenar a Guarda Civil Municipal, visando melhorar a segurança pública. Também propõe a Secretaria de Licitações e Contratações Públicas, substituindo a atual superintendência, para modernizar e dar mais transparência aos processos de aquisição.

Outras medidas incluem: a) Criação da Superintendência de Controle e Prevenção de Riscos, com foco em ‘compliance’ e auditorias preventivas; b) Elevação da Superintendência de Cultura à condição de Secretaria, fortalecendo a política cultural; c) Instituição da Superintendência de Planejamento e Fiscalização de Obras, para qualificar a execução de obras públicas; d) Criação do Departamento de Coleta Seletiva e Sustentabilidade, promovendo gestão ambiental; e) Instalação da



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Superintendência de Execução Orçamentária e Compras em Saúde, para melhorar o controle de contratos na saúde.

A proposta ainda prevê a criação de 33 novos cargos, redistribuição de funções e correção da defasagem na gratificação por desempenho, autorizando sua recomposição por decreto, desde que respeitado o impacto orçamentário.

Trata-se de um plano estratégico com foco em eficiência, transparência e melhoria da prestação de serviços públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Solicita-se, por isso, o apoio dos vereadores para sua aprovação.

Competências da Comissão de Administração Pública:

- a) Organização administrativa** dos poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo a estrutura, funcionamento e reforma administrativa;
- b) Serviço público e servidores públicos:** trata de questões relativas ao regime jurídico dos servidores, concursos, carreiras, remuneração, previdência e direitos trabalhistas dos servidores;
- c) Estatutos e planos de carreira** dos servidores civis e militares da administração direta e indireta;
- d) Empresas estatais e sociedades de economia mista**, quando o assunto for sua administração e funcionamento;
- e) Controle e fiscalização administrativa**, incluindo avaliação de políticas públicas e da atuação de órgãos públicos;
- f) Reforma do Estado**, incluindo mudanças estruturais na forma como o Estado presta serviços à população;
- g) Licitações, contratos administrativos e convênios públicos;**
- h) Desburocratização e modernização da administração pública;**
- i) Ética na administração pública** e temas correlatos como improbidade administrativa.

Em atenção à crítica sobre a suposta vagueza na descrição dos cargos propostos, cumpre esclarecer que a terminologia utilizada — ainda que contenha expressões como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata” — está em **conformidade com a prática administrativa consagrada e com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores**, especialmente no que se refere aos **cargos em comissão**, cuja natureza permite certo grau de abstração funcional, desde que respeitados os princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

De acordo com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)**, é possível a utilização de descrições mais amplas para cargos comissionados, **cuja função essencial é a confiança e a direção, chefia ou assessoramento** (CF, art. 37, V). Nesses casos, a lei não precisa — nem deve — limitar em excesso a atuação dos ocupantes, sob pena de comprometer a flexibilidade e a eficiência exigidas para o exercício dessas funções estratégicas.

Ademais, a proposta em questão **não cria cargos vagos ou genéricos indiscriminadamente**, mas estrutura funções **ligadas a áreas técnicas e estratégicas**, inseridas em um plano de modernização da gestão pública, com vistas à racionalização administrativa e à melhoria dos serviços prestados à população.

Cabe destacar ainda que os cargos foram devidamente acompanhados de justificativa, vínculo à estrutura organizacional correspondente e previsão de controle interno, garantindo **transparência, legalidade e efetiva possibilidade de fiscalização** por parte dos órgãos competentes.

Por fim, a observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a elaboração de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, e a previsão de **atribuições compatíveis com a natureza do cargo comissionado** demonstram o compromisso da proposta com os princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e publicidade** (CF, art. 37, caput), afastando qualquer vício que possa comprometer sua validade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.571/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a **Comissão de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Maio de 2025

ROGERIO
APARECIDO
NARCISO DA
SILVA:05818188655

Assinado de forma digital
por ROGERIO
APARECIDO NARCISO
DA SILVA:05818188655
Dados: 2025.05.22 15:53:31
-0300

Rogerinho da Policlínica

Vereador

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030